HABEAS CORPUS Nº 504.073 - MG (2019/0104423-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	TALHYS ANDREY NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	TALHYS ANDREY NUNES RODRIGUES - MG098373
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	M A P

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de M A P, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 109):

> APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO MAJORADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer, por intempestivo, do recurso de apelação interposto fora do prazo legal, que é de 05 dias, nos termos do artigo 593, "caput", do Código de Processo Penal.

O paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c o 226, II, ambos do CP, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O impetrante busca a absolvição do paciente, sob o argumento de que não há provas suficientes para ensejar o juízo condenatório. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para que a sentença seja revista, concluindo-se pela absolvição, ou que o apelo seja conhecido.

Na origem, ação penal n. 0002613-10.2014.8.13.0569, após o julgamento do recurso de apelação em 30/1/2019, os autos ainda não retornaram para o Juízo de 1º Grau, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 15/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Por outro lado, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de absolvição do paciente e de reconhecimento de ilegalidade pelo não conhecimento da apelação, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive

garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator